



**DOS REFLEXOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA  
MULTIPARENTALIDADE FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

**THE LEGAL REFLECTIONS OF THE RECOGNITION OF  
MULTIPARENTALITY FACE OF NATIONAL LEGAL ORDINANCE**

**DE LOS REFLEJOS JURÍDICOS DEL RECONOCIMIENTO DE LA  
MULTIPARENTALIDAD FRENTE AL ORDENAMIENTO JURÍDICO NACIONAL**

Langeane Clementina de Souza Salles <sup>1</sup>  
Ronaly Cajueiro de Melo da Matta <sup>2</sup>  
Weverton Fernandes Bento Alves <sup>3</sup>

**Resumo:** A contemporaneidade vê-se marcada pela possibilidade da existência de inúmeras formas de uniões afetivas, de modo que as discussões acerca da possibilidade da coexistência da paternidade e/ou maternidade socioafetiva decorrentes da multiparentalidade sempre se mostraram controversas. Com a edição do Provimento nº 63 pela Corregedoria do CNJ em 2017, não existe espaço para que se critique a plena validade da dupla filiação. Nessa acepção, o presente artigo, utilizando-se do método da dogmática jurídica, dispondo, para tanto, da revisão doutrinária e da revisão da legislação relacionadas ao tema em questão, analisa, sumariamente, o percurso histórico da evolução do conceito de família, do parentesco e da filiação, bem como estuda as minúcias da família formada pela multiparentalidade com o fito de compreender seu conteúdo. À medida em que se tratará, como objeto específico do presente trabalho, das consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da dupla filiação.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade; Arranjo Familiar; Socioafetividade.

**Abstract:** Contemporaneity is marked by the possibility of the existence of innumerable forms of affective unions, so that discussions about the possibility of the coexistence of paternity and / or socio-affective maternity due to multiparentality have always been controversial. With the issuance of Proceedings nº 63 by the Corregedoria of the CNJ in 2017, there is no room for criticizing the full validity of dual membership. In this sense, this article, using the method of legal dogmatism, having, for that, a doctrinal revision and revision of the legislation related to the

---

<sup>1</sup> Licenciada em Letras pela UNA. Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pós-graduanda em Direito da Família e em Direito Eleitoral pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Pós-graduanda em Língua Portuguesa e Docência do Ensino Superior pela FAVENI.

<sup>2</sup> Doutoranda e Mestra em Direito Privado, Bacharel em Direito e em Psicologia pela PUC Minas. Especialista em Negócios e Contratos pela Universidade Gama Filho e em Docência no Ensino Superior pela PUC Minas. Professora Assistente IV do curso de Direito da PUC Minas. Advogada. Psicóloga.

<sup>3</sup> Especialista em Direito da Família e em Direito Processual Civil pela UCAM. Bacharel em Direito pela PUC Minas. Professor orientador da Liga Acadêmica Jurídica de Minas Gerais (LAJUMG). Mediador. Advogado.

subject in question, briefly analyzes the historical evolution of the concept of family, kinship and affiliation, as well as studying the details of the family formed by multiparentality in order to understand its content. To the extent that, as the specific object of this study, the juridical consequences of the recognition of dual membership will be treated.

**Keywords:** Multiparentality; Family Arrangement; Socio-activity.

**Resumen:** La contemporaneidad se ve marcada por la posibilidad de la existencia de innumerables formas de uniones afectivas, de modo que las discusiones acerca de la posibilidad de la coexistencia de la paternidad y / o maternidad socioafectiva derivadas de la multiparentalidad siempre se mostraron controvertidas. Con la edición del Proceso n° 63 por la Corregiduría del CNJ en 2017, no existe espacio para que se critique la plena validez de la doble filiación. En este sentido, el presente artículo, utilizando el método de la dogmática jurídica, disponiendo, para ello, de la revisión doctrinal y de la revisión de la legislación relacionada con el tema en cuestión, analiza, sumariamente, el recorrido histórico de la evolución del concepto de familia, parentesco y de la filiación, así como estudia las minucias de la familia formada por la multiparentalidad con el fin de comprender su contenido. A la medida en que se tratará, como objeto específico del presente trabajo, de las consecuencias jurídicas derivadas del reconocimiento de la doble filiación.

**Palabras clave:** Multiparentalidad; Arreglo Familiar; Socioafetividade.

## 1 Introdução

A pós-modernidade trouxe à baila a possibilidade da existência de inúmeras formas de uniões afetivas, que, por seu turno, carecem de esclarecimento para verificar o real tratamento que deve ser conferido aos indivíduos que vivem nesses novos arranjos familiares. Assim, as discussões acerca da possibilidade da coexistência da paternidade e/ou maternidade socioafetiva, decorrentes da multiparentalidade, sempre se mostraram controversas. Isto porque, em que pese a existência fática da pluriparentalidade, ora se discutia que era possível a duplicidade de pais/mães, ora se discutia que não poderia coexistir a paternidade e/ou maternidade biológica em concomitância com a socioafetiva.

Com isso, malgrado o dissenso acerca de tal possibilidade, que, indiscutivelmente, ia na contramão da efetivação dos direitos fundamentais, em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor ou adolescente, com a edição do Provimento n° 63 pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aos 14 dias de novembro de 2017, não existe espaço para que se critique a plena validade da dupla filiação.

Nessa acepção, o presente artigo, utilizando-se do método da dogmática jurídica, dispondo, para tanto, da revisão doutrinária e da revisão da legislação relacionada ao tema em questão, faz uma análise sumária do percurso histórico da evolução do conceito de família, do

parentesco e da filiação, para que se possa compreender tais institutos na contemporaneidade e, da mesma forma, sustentar a validade da multiparentalidade.

Além disso, estudam-se as minúcias da família formada pela multiparentalidade – ou pluriparentalidade –, com o fito de se compreender seu conteúdo e entender, ainda, as discussões e críticas tecidas sobre esse modelo de arranjo familiar, bem como se elucidam as formas do reconhecimento no ordenamento interno acerca da paternidade e/ou maternidade socioafetiva.

Por fim, trata-se das consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento da dupla filiação, pois, tendo em vista os preceitos consagrados no Constituição da República de 1988, não se pode, de forma alguma, conferir tratamento diferenciado aos filhos no que diz respeito aos direitos e deveres, independentemente da origem do vínculo de parentalidade.

## 2 DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, DA PARENTALIDADE E DA FILIAÇÃO

Para que se possa compreender o objeto do presente trabalho, faz-se indispensável, mesmo que sumariamente, perscrutar como se deu a evolução da concepção atual da família e, da mesma forma, qual a concepção atual da parentalidade, com o propósito) de demonstrar os efeitos decorrentes da multiparentalidade, abaixo discriminados.

### 2.1 Da Família

Desde os primórdios, a família é uma entidade social fundada pela afetividade, consubstanciada na “base **fundamental da sociedade**. Sua existência é por isso, secular. Talvez, ela possa ser considerada uma das formações mais antigas” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.1, grifo nosso). Na antiguidade, essas entidades eram compostas por um grande número de indivíduos, sendo que o critério biológico era fundamental para delinear as relações parentais, ou seja, “a família extensa envolvia todas as pessoas ligadas pelo vínculo de sangue e oriundas de um tronco ancestral comum” (MADALENO, 2017, p. 51).

Em consequência da evolução humana, o entendimento de entidade familiar também se alterou, de modo que a família “não tem mais as características de outrora, daquelas que dispõe limitações quanto ao parentesco consanguíneo do modelo de uma [...] família como um núcleo social primário” (RIZZARDO, 2014). De acordo com Denis Fustel de Coulanges (1959, p. 47) “a família antiga é assim associação religiosa, mais que associação da natureza”, pautada na supremacia divina e subsistência da entidade. Sendo que na Roma Antiga se organizava, hegemonicamente, no poder e na posição do pai, pessoa *sui juris* e com caráter unitário e absoluto na chefia de toda a família, que vivia sob seu comando, o que fora denominado de pátrio poder.

Nesse seguimento, para Arnoldo Wald (2002, p. 9, grifo nosso), a família

[...] era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito romano,

surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

No que diz respeito ao Direito Canônico, a única forma de se constituir família e, conseqüentemente, de ela ser reconhecida, era por meio da união heteroafetiva, formada única e exclusivamente pelo casamento, considerado indissolúvel devido à sua sacralidade, sendo que sua dissolução ocorria exclusivamente com a morte de um dos consortes, por se entender que o homem não podia dissolver uma união formada por Deus (WALD, 2002).

No Brasil, por meio do Código Civil de 1916, os preceitos romanos e canônicos foram, de certa maneira, mantidos, pois, de igual forma, o referido diploma legal definiu como entidade familiar apenas as relações heterossexuais monogâmicas formadas pelo casamento e seus eventuais filhos. Na medida em que o citado Código “ignorou a família ilegítima, aquela constituída sem casamento, fazendo apenas raras menções ao então chamado concubinato unicamente no propósito de proteger a família legítima, nunca conhecendo direitos à união de fato” (VENOSA, 2010, p. 21).

Ademais, o Código em questão foi desidioso com as outras modalidades de constituição de família, de modo que concedia apenas direitos aos descendentes legítimos, ou seja, aos filhos havidos do casamento, demonstrando uma violação da igualdade entre os outros estados de filiação.

Nessa sequência, apenas com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram extirpadas quaisquer discriminações referentes aos filhos e às formas de constituição de um núcleo familiar. Com isso, pela nova ordem constitucional, os preceitos arraigados e, sobremaneira, demasiados sobre o juízo do que se compreende como família foram mitigados e, como consequência, a discriminação inculpada pelo tradicionalismo patriarcal amparado pelo Código Civil à época vigente teve que segregar-se para que a dignidade da pessoa humana, princípio base do Estado Democrático de Direito, satisfizesse os anseios sociais em busca da igualdade.

Confirmando o preceito de igualdade trazido pela Constituição, foram editadas leis que viabilizassem tal paridade, como a Lei n. 8.971, de 1994, que estabeleceu o direito dos companheiros a alimentos e a sucessão, e a Lei n. 9.278, de 1996, que regulamentou o art. 226, §3º da Constituição Federal, que trata da união estável, de jeito a se garantir às relações formadas sem o ato solene do casamento os direitos assegurados pelo texto constitucional.

Com efeito, as diretrizes constitucionais que dizem respeito à família introduzidas pelo novo texto constitucional só foram instituídas pela legislação infraconstitucional com a promulgação da Lei n. 10.406, de 10 janeiro de 2002, o atual Código Civil (BRASIL, 2002), razão pela qual se exigia uma interpretação civil-constitucional, devido ao lapso temporal de 14 anos da promulgação da Constituição e ao advento do novo ordenamento civil. Desta feita, com a publicação do novo Código Civil, pode-se inferir que a referida codificação, em verdade, não

apresentou inovação, haja vista que apenas evidenciou as disposições já estabelecidas pelo Texto Magno de 1988.

A contemporaneidade vê-se marcada por diversas formas de se relacionar, abstraindo-se do entendimento tradicional do conceito de família, ou seja, aquela formada por casais heteroafetivos e seus filhos, para englobar as mais variadas formas de uniões afetivas. Isso, pois,

[...] a compreensão do conceito tradicional de família, esteve presente em 49,9% dos lares visitados, enquanto que em 50,1% das vezes, a família ganhou uma nova forma. As famílias homoafetivas já somam 60 mil, sendo 53,8% delas formada por mulheres. Mulheres que vivem sozinhas são 3,4 milhões, enquanto que 10,1 milhões de famílias são formadas por mães ou pais solteiros. (IBGE, 2010).

Logo, como disposto acima, nota-se que a sociedade brasileira não se organiza apenas em torno do casamento tradicional, pois se ampliou o conceito de família, e o Estado passou a reconhecer a existência de várias formas de união afetiva como entidades familiares.

## 2.2 Da Parentalidade

Parentesco consiste na “relação jurídica vinculatória existente entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum e entre um cônjuge e os parentes do outro e entre adotante e adotado” (DIAS, 2017, p. 467). Além de ser um vínculo natural, o parentesco é também uma ligação jurídica estabelecida em lei, que resguarda direitos e atribui deveres recíprocos. Por isso, trata-se de relações que não se constituem, muito menos se desfazem por simples ato de vontade.

Ademais, para Sílvia Rodrigues (2017, 318), “parentesco não se limita apenas ao conceito que vincula as pessoas que são descendentes umas das outras ou de um tronco em comum, mas também abrange o parentesco civil e o parentesco por afinidade”. Ou seja, o “parentesco não é somente aquele que vincula as pessoas que descendem uma das outras ou de um mesmo tronco, porém também entre um cônjuge ou companheiro e os seus parentes, entre adotante e adotado e entre pai institucional e filho socioafetivo” (DINIZ, 2017, p. 467).

Existem, portanto, classificações sobre o parentesco, quais sejam: parentesco natural; parentesco por afinidade; parentesco civil; parentesco socioafetivo (DINIZ, 2017).

Por parentesco natural, compreendem-se

[...] as pessoas descendentes de um mesmo tronco ancestral, ligados, portanto, pelo mesmo sangue, como é o caso de pais e filhos, avós e netos (Art. 25 do ECA) que compartilham o vínculo de sangue, genético ou biológico. Têm as pessoas a mesma origem biológica e o vínculo se estabelece tanto pelo lado masculino quanto pelo feminino, em linha reta e em linha colateral. (SANCHES, 2015).

Já o parentesco por afinidade

[...] é o vínculo que se estabelece entre um cônjuge (ou companheiro) e os parentes do outro cônjuge (ou companheiro), e alcança até o 2º grau (Art. 1595

do Código Civil). Assim como no parentesco natural, também no parentesco por afinidade os graus são contados na linha reta e na linha colateral. Observa-se que o vínculo por afinidade é irrelevante para efeitos sucessórios, um vínculo desqualificado: não é possível ao genro pedir alimentos ao sogro ou o enteado ao padrasto. (SANCHES, 2015).

#### Enquanto o parentesco civil

[...] é todo aquele que tem outra origem que não a da consanguinidade (Art.1593 do Código Civil), sendo as pessoas ligadas por um fato jurídico. Exemplo é a adoção e a filiação decorrente de inseminação artificial heteróloga autorizada pelo marido. A adoção é um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas e supõe uma relação não biológica, mas afetiva. (SANCHES, 2015).

#### E, por fim, o parentesco socioafetivo diz respeito

[...] aos elementos sociais e afetivos em relação à criança e se caracteriza pela ‘posse do estado de filho’: nome, fama, tratamento (parentalidade socioafetiva). Não decorre de declaração ou fato biológico, mas da convivência e da existência de laços afetivos e sociais que unem determinadas pessoas partes de uma entidade familiar. A “posse do estado de filho” é reconhecida pela sociedade, que identifica o vínculo parental da relação verdadeira entre pais e filhos ligados pelo amor, respeito e consideração, importando direitos e deveres (Arts. 1593, 1596, 1597, V, 15605 e 1614 do Código Civil). O parentesco socioafetivo ganha maior relevância nas decisões pertinentes ao direito de família a ponto de, como conceitos diferentes que não se excluem, ser aceita a possibilidade da manutenção do parentesco biológico sem o afastamento do parentesco socioafetivo - exceção feita à adoção. (SANCHES, 2015).

Diante do exposto, consigna-se que, independentemente da natureza do parentesco, quando se trata da filiação, “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

### **2.3 Da Filiação**

Com a promulgação da Constituição da República, não existe mais distinção entre os filhos advindos da relação matrimonial e os gerados por relações extramatrimoniais, passando-se a considerar todos apenas como filhos. “Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial” (DIAS, 2016, p. 363).

Assim, para Silvio Rodrigues (2004, p. 297), “filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivesse gerado.” Já para Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, p. 48), “a filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe)”.

Ainda nesse prisma, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2013, p. 210) prelecionam que

[...] sob o ponto de vista técnico-jurídico, a filiação é a relação de parentesco estabelecida entre as pessoas que estão no primeiro grau, em linha reta, entre uma pessoa e aqueles que a geraram ou que acolheram e criaram, com base no afeto e na solidariedade, almejando o desenvolvimento da personalidade e a realização pessoal. Remete-se, pois, ao conteúdo do vínculo jurídico entre as pessoas envolvidas (pai/mãe e filho), trazendo a reboque atribuições e deveres variados.

Ante o exposto, como se pôde constatar até o momento no presente trabalho, após a promulgação da CRFB/88, não existe mais diferenciação entre filhos, de modo que não se pode atribuir qualquer adjetivação a eles. Com isso, “uma vez consagrado o vínculo de parentesco entre determinadas pessoas, estas passam a se denominar parentes, ou seja, aqueles pertencentes à mesma família” (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2014, p. 344), e, dessa forma, estabelecida a filiação, não há nenhuma distinção quanto aos efeitos jurídicos a serem aplicados aos filhos.

### **3 Da Multiparentalidade**

Como fora discutido até o momento, as relações familiares sempre tiveram tratamento impositivo pelo Estado, ora delimitando qual a forma de se constituir família, ora restringindo o reconhecimento de arranjos familiares existentes, sempre no intuito de se manter os padrões instituídos pela ordem central.

Todavia, com a evolução da concepção do corpo social e, mesmo que em menor proporção, do ordenamento jurídico interno, várias formas de arranjos familiares foram reconhecidas na sistemática normativa brasileira e, com isso, devem -se aferir os reflexos decorrentes de tais reconhecimentos.

Dessa forma, passar-se-á à explanação do instituto da multiparentalidade como uma das várias formas de arranjos familiares presentes na contemporaneidade, para que se possa compreender as consequências jurídicas decorrentes de seu reconhecimento.

#### **3.1 Conceito**

A multiparentalidade - ou pluriparentalidade - sempre foi objeto de grandes discussões no contexto brasileiro, pois existiam divergências de entendimento na ordem pátria quando da possibilidade de seu reconhecimento. Ocorre que, malgrado as discussões que pairavam sobre este fenômeno, hodiernamente não se discute mais tal possibilidade, na medida em que a coexistência da paternidade e/ou maternidade dupla, independentemente da origem, é perfeitamente admitida, conforme o Provimento n. 63, de 2017, do CNJ.

Em conformidade com Christiano Cassettari (2017, p. 395), entende-se por multiparentalidade

[...] o fenômeno no qual uma pessoa possui duas figuras paternas e/ou maternas simultaneamente, isto é, mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, seja do lado materno ou paterno. Assim, se incluiria nesse conceito a

hipótese de adoção homoafetiva, através da qual o adotado passará a ter dois pais ou duas mães.

Christiano Cassettari (2017, p. 401) ainda preceitua que a multiparentalidade se caracteriza pela

[...] possibilidade jurídica de inserção de mais de um pai ou de uma mãe no registro civil de uma pessoa natural, em outras palavras, consiste na possibilidade de uma pessoa ser reconhecida juridicamente por dois pais e uma mãe, ou duas mães e um pai, baseando-se na posse do estado de filho. Essa posse de filho ocorre quando, perante a sociedade, um determinado indivíduo é visto como o pai de alguém e este alguém também é reconhecido como seu filho, mesmo não havendo vínculo biológico entre eles, existindo apenas a questão do afeto, do cuidado e da atenção.

Dessa forma, a multiparentalidade/pluriparentalidade diz respeito ao estabelecimento de vínculos de filiação com mais de duas pessoas, podendo eles ocorrer concomitantemente ou de maneira sucessiva no tempo, independentemente da natureza jurídica da filiação, sendo perfeitamente permitida a coexistência dos vínculos socioafetivo e biológico de filiação.

Assevera-se, portanto, que o instituto da multiparentalidade, diferentemente do dissenso pretérito, pelo qual se sustentava que a paternidade e/ou maternidade eram excludentes entre si, mostra-se, na verdade, como forma perfeita da efetivação do melhor interesse do indivíduo – filho –, bem como da sua proteção integral, pois a ascendência biológica e afetiva pode coexistir simultaneamente sem qualquer prejuízo.

### **3.2 Do Reconhecimento Jurídico da Multiparentalidade**

O reconhecimento da multiparentalidade é sinônimo de proteção aos envolvidos e faz com que situações fáticas sejam amparadas pelo Direito, que, como guardião da sociedade, não pode ficar imune às novas situações que lhes são postas. Assim, segundo Maria Berenice Dias,

[...] para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. (DIAS, 2017, p. 385).

Com isso, através de uma análise hermenêutica da legislação brasileira vigente, infere-se, indubitavelmente, que existem inúmeras maneiras de manifestação de vontade que levam ao reconhecimento de paternidade. Nessa perspectiva, Maria Goreth Macedo Valadares (2013, p. 75-76), em sua tese de Doutorado, analisa a sistemática codificada no ordenamento interno acerca da multiparentalidade, de modo que, sumariamente, dispõe que

[...] reza o art. 107 do Código Civil que a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir. O reconhecimento da paternidade ocorre por meio de uma declaração de vontade (registro, adoção, presunção de filiação, socioafetividade) ou de uma imposição judicial, quando há resistência do pai em assumir espontaneamente

o filho, havendo, nessa hipótese, um suprimento da declaração de vontade. A conjugação do art. 1.609 com o art. 1.605 do mesmo diploma legal leva à conclusão de que o ato de reconhecimento da paternidade tem inúmeras formas de se concretizar, considerando que a filiação poderá ser provada por qualquer meio admissível em direito, quando houver fortes presunções de fatos já certos, no caso de falta ou defeito do termo de nascimento. Se a pessoa tem dois pais e a certidão apresenta apenas um, tal defeito será sanado, se comprovado, por exemplo, a posse de estado de filho, revelada por presunções de fatos já certos, como a exteriorização da relação paterno-filial. A prova da filiação também poderá ser demonstrada pelo exame em DNA, caso não tenha a certidão o nome do pai biológico.

Com isso, “para que ocorra o suporte fático da pluriparentalidade, necessária é a existência de mais de uma forma de parentalidade, qualquer que seja ela, por mais de um agente com relação a um só filho” (VALADARES, 2013, p. 76). Sendo que a “manifestação de vontade para a prática de atos jurídicos, pode ser expressa ou tácita. No primeiro caso, deve ser escrita ou falada, incluindo gestos e sinais. Será tácita, quando decorrente de um comportamento do agente” (VALADARES, 2013, p. 76).

Nesse prisma,

[...] a declaração de vontade para ser reconhecida pelo Direito, gerando o reconhecimento de uma relação paterno-filial tem que ser exteriorizada, seja por meio do registro, da posse de estado de filho, do exame em DNA ou de uma sentença judicial (quando houver suprimento da declaração de vontade) [...] nas hipóteses em que comprovada que a história de vida do filho engloba vários pais, não pode o Direito se omitir, sob o pretexto de que não há dispositivo expresso de lei. (VALADARES, 2013, p. 76).

Logo, pontua-se que o Direito existe em prol da sociedade e não o contrário, por isso

[...] quando se cuida de ação de estado, de direito da personalidade, indisponível, imprescritível, intangível, fundamental à existência humana, como é o reconhecimento das paternidades genética e socioafetiva, não se deve buscar compreender o ser humano com base no direito registral, que prevê a existência de um pai e uma mãe, e sim na realidade da vida de quem tem, por exemplo, quatro pais (dois genéticos e dois afetivos), atendendo sempre aos princípios fundamentais da cidadania, da afetividade, da convivência em família genética e afetiva e da dignidade humana, que estão compreendidos na condição humana tridimensional. (WELTER, 2009, p. 222).

Ante o exposto, consigna-se que o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva consiste em direito indisponível, haja vista que do estado de filiação decorrem direitos de personalidade, como, por exemplo, o direito ao nome. Portanto, com o objetivo de se garantir a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, não há óbice a que definitivamente se declare a coexistência da pluriparentalidade, seja pela via judicial ou extrajudicial, conforme análise apresentada nesta sequência.

### 3.2.1 Reconhecimento Judicial da Filiação Socioafetiva

O reconhecimento da filiação socioafetiva pela via judicial é feito por meio de uma ação declaratória de direito, cujo pedido consiste no reconhecimento da maternidade e/ou paternidade socioafetiva, haja vista que os principais aspectos são a afetividade e o reconhecimento tanto do filho quanto do pai/mãe desse estado de filiação socioafetiva. Trata-se, o referido procedimento, de jurisdição voluntária, pois “o procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial” (BRASIL, 2015).

No procedimento jurisdicional, faz-se imprescindível a intimação do Ministério Público para que se manifeste, tendo em vista que, como diz respeito a interesse de incapaz, obrigatoriamente, o referido órgão deve ser ouvido e, se necessário, intervir como fiscal da ordem pública, como disciplina o artigo 178 do Código de Processo Civil<sup>4</sup>.

O reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva pela tutela jurisdicional do Estado deve sempre buscar o melhor interesse da criança ou do adolescente, pois, como a consequência do reconhecimento diz respeito a direito de personalidade e, por isso, consiste em direito inalienável, indisponível e inderrogável, o magistrado deve sempre se atentar para que se efetive a fiel situação levada à sua apreciação.

Nessa sequência, somem-se, também, as prescrições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei n. 8.069/90, quais sejam:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça. (BRASIL, 1990).

Assim, de acordo com o Ministério Público do Paraná,

[...] o reconhecimento formal da filiação socioafetiva é feito no âmbito da Justiça. Durante o processo, o juiz observará se o vínculo declarado caracteriza-se como uma relação comprovadamente socioafetiva, típica de uma relação filial, que seja pública, contínua, duradoura e consolidada. Ao final do processo, com a decisão pelo reconhecimento da filiação, a Justiça determina que seja alterado o registro de nascimento do filho, com a inclusão do nome do pai e/ou mãe socioafetiva, bem como dos avós. O reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser buscado a qualquer tempo, até mesmo após a

---

<sup>4</sup> Art. 178. **O Ministério Público será intimado** para, no prazo de 30 (trinta) dias, **intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:**

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. (BRASIL, 2015).

morte dos pais. Para tanto, o juiz observará as provas que evidenciem o tipo de relação existente.

Além do que, ainda a esse respeito, o Ministério Público do Paraná adverte que

[...] é importante, no entanto, diferenciar uma relação socioafetiva daquela estabelecida entre uma criança e seu padrasto ou madrasta. Em muitas situações, o homem ou a mulher pode manter uma relação saudável com o enteado, e esse vínculo não necessariamente se caracterizar como paternidade ou maternidade socioafetiva.

No que tange à prova da paternidade e/ou maternidade, merece destaque a norma do art.

1.605 do Código Civil, segundo o qual

[...] na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I – quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (BRASIL, 2002).

Enfim, diante de toda explanação sobre o reconhecimento jurídico por meio da via judicial, verifica-se que, após sentenciado o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva, insurgem para o filho todos os direitos decorrentes do estado de filiação, sem distinção alguma dos direitos conferidos aos filhos de origem biológica.

### **3.2.2 Reconhecimento Extrajudicial da Filiação Socioafetiva**

Como discutido no tópico anterior, o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva pode ser realizado pela via judicial. Nada obstante, existe, também, a possibilidade de que o aludido reconhecimento seja realizado pela via administrativa, diretamente no tabelionato de registro civil. Isto, pois, aos 14 dias de novembro de 2017, a Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento n. 63, pelo qual o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva pode ser efetivado administrativamente quando atendidos os requisitos por ele estabelecidos.

Com a publicação do Provimento, as discussões que pairavam no entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade da coexistência da paternidade e/ou maternidade biológico e socioafetiva foram mitigadas e, por isso, a celeuma quanto a essa divergência se encontra pacificada.

Nesse sentido, acerca do Provimento em comento, o IBDFAM (2017) dispôs que:

A fim de sanar as dúvidas e auxiliar nas decisões a serem tomadas em casos de multiparentalidade, o Provimento nº 63 da Corregedoria Nacional de Justiça institui normas para emissão, pelos cartórios de registro civil, de certidão de nascimento, casamento e óbito, que terão obrigatoriamente o número de CPF. Entre as novas regras está a possibilidade de reconhecimento voluntário da maternidade e paternidade socioafetiva.

Ainda, segundo o IBDFAM (2017), para

[...] o advogado Ricardo Calderón, vice-presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), afirma que o Provimento no. 63 é um importante avanço em matéria registral, e com ele damos um salto em relação ao cenário anterior, com a regularização e simplificação de muitas questões que antes demandavam uma intervenção judicial, se tornando mais um passo no sentido da extrajudicialização do direito de família.

Na mesma ótica, Christiano Cassettari preconiza que

[...] a nota da ARPEN foi esclarecedora no sentido de dizer que o provimento autoriza a multiparentalidade, então é possível reconhecer no cartório a parentalidade afetiva pra quem não tem um pai ou uma mãe, o que preencheria um espaço vazio, ou até mesmo para quem já tem o pai e a mãe, instituindo então a multiparentalidade. (CASSETTARI apud IBDFAM, 2017).

O Provimento n. 63, do CNJ, “dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida” (BRASIL, 2017). Dessa forma, consolidou o entendimento pelo qual “o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais” (BRASIL, 2017).

Além disso,

[...] o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diversos daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. (BRASIL, 2017).

Em decorrência da sistemática adotada pelo CNJ, resta presente o preceito constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004, qual seja: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

Ainda nesse raciocínio, verifica-se que, ao introduzir esse novo regramento para o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva, o Provimento guardou pertinência com a Consensualidade prevista no Código de Processo Civil de 2015, veja-se:

Art. 3º – Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.  
[...]  
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.  
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Ainda nesse respeito, com a edição do Provimento

[...] é possível o reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas de qualquer idade – se o filho for maior de 12 anos, contudo, é necessário seu consentimento. ‘Feito o reconhecimento, a paternidade socioafetiva ganha a mesma feição da paternidade biológica, com todos os direitos e obrigações advindos disso. O filho terá direito a herança e, no caso de separação dos pais, há a obrigação de alimentos e o direito a visitas’. (BRASIL, 2018).

Some-se, ainda, que

[...] o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva é irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial. Contudo, ele não representa um obstáculo para uma futura discussão judicial sobre a verdade biológica do filho, ou seja, uma investigação sobre suas origens. Mas, uma vez já existindo uma discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade biológica ou procedimento de adoção, o reconhecimento da paternidade socioafetiva não é possível. (BRASIL, 2018).

Com isso, advoga-se, ainda, que o Provimento em comento instituiu, também em consonância com o texto constitucional e com o Código de Processo Civil de 2015, que o bem-estar humano, neste caso, o melhor interesse do menor e/ou adolescente, deve sempre prevalecer sobre os interesses de quaisquer outras naturezas.

#### **4 Dos Reflexos Jurídicos Decorrentes da Multiparentalidade**

Em frente às colocações apresentadas no presente artigo acerca do reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva, faz-se imprescindível apresentar as possíveis consequências jurídicas a respeito da pluralidade de pais/mães. Isto porque, também em conformidade com a explanação contida neste trabalho, não existem quaisquer diferenciações no tratamento aos filhos, independentemente da natureza do estado de filiação, de modo que os mesmos direitos e deveres são aplicados hegemonicamente quando do estabelecimento da multiparentalidade.

Dessa forma, “todos os efeitos jurídicos [...] das duas paternidades, devem ser outorgadas ao ser humano, na medida em que a condição humana é tridimensional, genética e afetiva e ontológica” (WELTER, 2009, p. 14). Quer dizer,

[...] não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de TODOS os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo que se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana. (WELTER, 2009, p. 24).

À vista disso, as consequências e/ou efeitos jurídicos, tais como as questões que dizem respeito ao nome, à extensão da parentalidade, à guarda/visitas, a alimentos e à multi-hereditariedade devem ser estendidas à filiação socioafetiva sem prejuízo da biológica, conforme se apresenta nesta sequência.

#### 4.1 Direito ao Nome

O nome da pessoa é o depositário onde se materializam direitos e deveres, de maneira que identifica e individualiza a pessoa e também consiste em direito de personalidade, e na multiparentalidade a discussão está em torno do melhor interesse da criança. Pontes de Miranda (2000, p. 96) dispõe que “a personalidade é possibilidade de ser sujeito de direitos e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber a quem” (2000, p. 96).

Ademais, o nome, assim como os demais direitos de personalidade, consiste em

[...] direitos inerentes à individualidade humana, ou à individualidade social: direitos fundamentais, ou constitucionais; direitos da pessoa, ou do cidadão: direitos que não resultam da vontade particular, por atos, ou contratos, mas da nossa própria existência na espécie, na sociedade e no Estado (1942, p. 168).

Não por acaso, a Constituição da República Federativa de 1988 dispõe que o nome é fundamento constitucional, que se prende à garantia do direito de imagem previsto no art. 5º, X, da CF, e se refere à expressão que distingue a pessoa dos outros indivíduos a fim de lhe dar uma identidade própria (AMARAL, 2008).

Nesse ponto de vista, Roxana Cardoso Brasileiro Borges menciona que

[...] ao longo da história, novos direitos da personalidade têm sido identificados. Na medida em que a sociedade torna-se mais complexa e as lesões às pessoas proliferam, até mesmo em decorrência de certos usos da tecnologia, novas problemáticas demandam resposta jurídica. É o que ocorre no campo dos direitos de personalidade: são direitos em expansão. Com a evolução jurídica e o desenvolvimento das pesquisas sobre o direito, vão se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos. (BORGES, 2010, p. 251).

O art. 16 do Código Civil preceitua que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002), sendo que “a utilização do nome dos pais é um direito fundamental que não pode ser vedado a ninguém. No caso de múltipla parentalidade não deve ser diferente” (SOUZA, FERNANDES, 2015), até porque o acréscimo do patronímico faz com que o filho seja legalmente pertencente à família, além de que se trata de questão que vai ao encontro do melhor interesse da criança e do adolescente na sua construção enquanto ser humano adulto.

Souza e Fernandes (2015, p. 21) elucidam que

[...] o Conselho Nacional de Justiça padronizou as certidões de casamento, nascimento e óbito em todo o país, substituindo os campos pai e mãe para somente filiação, e dos avós paternos e maternos para avós. Isso foi um avanço para sociedade, não causando maiores problemas na aceitação do registro de mais de dois pais na certidão de nascimento, podendo ser registrado a multiparentalidade sem nenhum embaraço registral.

Além disso, destaca-se que “não há como negar que fere a dignidade do pai afetivo e

viola o princípio da afetividade, simplesmente extirpar a relação parental, entre ele e aquele que sempre teve como filho, por não haver entre eles liame biológico” (PÓVOAS, 2012, p. 78).

Importante mencionar também, por oportuno, a modificação na Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) pela Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009 (Lei Clodovil Hernandez), em que fora acrescentado o § 8º ao art. 57, passando-se a admitir a adoção do sobrenome do padrasto ou madrasta, desde que sem exclusão de seus apelidos de família. O referido parágrafo prescreve que:

Art. 57

[...]

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (BRASIL, 1973).

Merece destaque o fato de que a inclusão do dispositivo acima mencionado não traçou expressamente uma regra para a formação do nome, de modo a possibilitar que conste no nome o sobrenome apenas da mãe ou do pai e do padrasto ou da madrasta, ou todos, dos pais biológicos e do padrasto ou da madrasta. Do mesmo modo que não trata da retirada do nome de família biológica, mas do simples acréscimo de outro nome do padrasto ou da madrasta.

Além do que, a alteração legislativa em comento trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro uma grande inovação para a realidade das famílias contemporâneas, especialmente para as famílias recompostas, pois nessa lei se permite ao enteado ou à enteada usufruir de um nome que reflete sua realidade e sua posse do estado de filho.

Nesse raciocínio, Rodrigues e Teixeira (2010, p. 89) dispõem que “a multiparentalidade inaugura um novo paradigma do Direito Parental no ordenamento brasileiro. Para que ela se operacionalize, contudo, é necessário que seja exteriorizada através de modificações no registro de nascimento”.

A respeito da pluralidade de patronímicos, o Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de Apelação, entendeu ser admitida tanto a multiparentalidade registral, quanto a inclusão do sobrenome do pai afetivo ao nome do filho, de modo que a cumulação dos patronímicos é plenamente possível. Veja-se:

[...] Resta evidente, portanto, que o arcabouço normativo pátrio, de índole constitucional, não admite qualquer discriminação entre as espécies de parentesco e filiação, tampouco veda a coexistência de relações de idêntica natureza, a exemplo da paternidade, por não estabelecer qualquer tipo de hierarquia entre elas. É dizer, diante de determinada situação concreta, na qual exista um vínculo de natureza afetiva, em que os indivíduos se reconheçam como pai e filha, fato comprovado pela longa, profícua e pública convivência entre eles (fls. 33/59), não há impedimento legal à concretização desse estado de filiação. Tampouco se impõe, nesse caso, a substituição da paternidade biológica pela afetiva, ou vice-versa, notadamente quando, como na espécie, a vontade dos requerentes é uniforme, e direciona-se ao reconhecimento da multiparentalidade. (...) A situação descrita nestes autos amolda-se, com

perfeição, à hipótese de pluriparentalidade reconhecida pela doutrina e jurisprudência mais abalizadas, sendo certo que a primeira recorrente, registrada como filha de seu pai biológico, sempre o reconheceu como tal, mas, após o novo casamento de sua genitora, com o segundo autor, passou a vê-lo, também, com pai, situação compartilhada por todos aqueles com os quais conviveram, ao longo de vários anos. (...) Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão recorrida, preservando a relação de parentesco havida entre a primeira recorrente, seu pai biológico e avós paternos, bem como para manter a averbação no registro civil determinada na origem, com relação ao parentesco socioafetivo, com o acréscimo do respectivo patronímico (Bastos), sem qualquer exclusão de sobrenomes. BRASIL, 2016).

Especificamente sobre a multiparentalidade, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), segundo o IBDFAM (2017),

[...] orienta os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizarem os reconhecimentos de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando sempre o limite instituído no provimento de no máximo contar com dois pais e também duas mães no termo.

Ainda a esse respeito, Cassettari (2017, p. 269) preconiza que “se a pessoa já tinha um pai e uma mãe, hipótese de multiparentalidade, haverá o acréscimo de mais um nome no campo filiação, e de mais dois nomes no campo avós”. Confirmando essa premissa, quer seja, dupla inserção registral, Póvoas (2012, 91-92) aduz que

[...] a alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefício aos filhos, auferindo-lhes de forma incontestável e independente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da relação parental. E que direitos seriam esses? Ora, todos os que um filho tem em relação ao pai e vice-versa: o nome, a guarda, alimentos, parentesco, visitas, sucessórios.

Com isso, em consequência do reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva, o filho pode cumular os sobrenomes e prenomes da família biológica com aquela, de modo que todos os direitos relativos à filiação são inerentes ao filho, direitos esses que, como disposto, correspondem, em verdade, à individualização do indivíduo em sociedade, além de consistirem em atributo indisponível para sua construção e desenvolvimento.

#### **4.2 Extensão dos Laços de Parentesco**

Quando do reconhecimento da multiparentalidade, a parentalidade se estende e toda a árvore genealógica será alterada, e, por isso, todos os parentes do pai - ou mãe - socioafetivo, via de consequência, integram o conjunto de ascendentes e colaterais do filho, sem qualquer distinção. Com isso, consolidada a pluriparentalidade, faz-se indispensável que se atente para as questões de impedimentos matrimoniais, haja vista que não existe nenhuma distinção pelo fato da origem da filiação. Isso pois, consoante o art. 1.521 do Código Civil,

[...] não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi

cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002)

Similarmente, o Código Civil, nas disposições gerais relativas ao parentesco, ainda preceitua que:

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável. (BRASIL, 2002).

Dessa forma, em frente ao reconhecimento socioafetivo da paternidade e/ou maternidade, o filho torna-se integrante indiscriminado do núcleo familiar ao qual os pais socioafetivos pertencem, e, com isso, também estará sujeito aos impedimentos legais devido à equidade de tratamento a ele conferido.

#### **4.3 Direito à Guarda/Visitas**

Não se pode falar de guarda sem antes falar da afetividade, fator que marca o início das relações parentais, “a qual se filia, demonstra um profundo impacto do reconhecimento do afeto como verdadeiro princípio da nossa ordem” (TARTUCE, 2012).

Todavia, o relacionamento conjugal, alicerçado na afetividade, com o passar dos tempos pode apresentar conflitos diante da individualização que se manifesta na família, destruindo a relação conjugal. Após a dissolução das relações afetivas entre cônjuges e companheiros, tem-se a recomposição familiar, de modo que “faz com que novas pessoas entrem na história da criança – madrasta ou padrasto e seus parentes, novos irmãos – e com elas irão estabelecer relações significativas” (GERSÃO, 2014, p. 126).

Após a recomposição familiar, a guarda dos filhos deve ser atribuída e regulamentada, tendo sempre, como regra máxima, o interesse do menor, entendido este como todos os elementos e circunstâncias que melhor atendam ao bem-estar moral, material e espiritual daquele. Para tanto, o Código Civil de 2002 alterou as regras previstas na Lei n. 6.515/77, quanto à guarda, estabelecendo como regra a preservação do melhor interesse da criança, em obediência ao princípio contido na Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Posteriormente, consigna-se que o “instituto mudou no decorrer dos séculos, perdendo o caráter do poder dos pais sobre os filhos para substituir um *mínus*, uma predominância dos deveres dos pais em benefício dos filhos”, autoridade parental ou poder-dever, uma responsabilidade de todos os pais (MATTA, 2004, p. 33).

A Constituição prevê o princípio da igualdade dos filhos em seu art. 226, § 5º, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 21, estabelecendo-se que o poder familiar será exercido igualmente pelo pai e pela mãe, seja qual for a denominação utilizada; em contrapartida, o CC/2002 preferiu utilizar denominação poder familiar, em substituição ao pátrio poder, que não poderia persistir.

Com a precípua distinção do poder familiar e da guarda, o Conselho Nacional de Justiça postula que

[...] o poder familiar não pode ser confundido com a guarda já que nem sempre quem detém o poder familiar possui a guarda da criança. Em caso de divórcio, por exemplo, a guarda pode ser concedida de forma unilateral para um dos pais, enquanto ambos continuam a ser detentores do poder familiar. Em caso de guarda compartilhada, ambos os pais detêm a guarda e o poder familiar.

De sorte que a guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho enquanto menor, de manter vigilância no exercício de sua custódia e de prestar-lhe a assistência necessária. Quer dizer, a guarda “é a expressão que dá sempre a ideia de reunião de pessoas para execução de determinado objetivo” (SILVA.1993, p. 469).

Ainda, o Código Civil, em seu art. 1.644, § 1º, preceitua que a guarda compreende, independentemente da situação conjugal, os pais com o poder-dever de assegurar aos filhos os direitos fundamentais a eles atinentes, com o alvo de atender ao princípio da proteção integral. No que diz respeito à guarda nas relações multiparentais, o melhor interesse da criança e do adolescente sempre será analisado e sopesado, de maneira que seja observado o princípio da afetividade, sendo que não existe qualquer preferência ou distinção decorrente da parentalidade socioafetiva ou biológica, sendo perfeitamente possível estabelecer a guarda unilateral ou compartilhada – modelos permitidos na ordem nacional – em favor dos pais/mães quando da dissolução de uma relação multiparental.

Ato contínuo, verifica-se que a guarda compartilhada foi a melhor escolha em vários julgados, como aponta o referido Agravo de Instrumento

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL PARA A GUARDA COMPARTILHADA COM BASE NA LEI 13.058/2014. Na sociedade em que vivemos pai e mãe podem separar-se um do outro quando decidirem, mas devem ser inseparáveis dos filhos, sendo dever do Judiciário assegurar que esta será a realidade. **Fixar a guarda compartilhada é regulamentar que ambos os genitores são responsáveis em todos os sentidos por seus filhos, têm voz nas decisões e, portanto, participam ativamente das suas formações.** Assim, e não havendo negativa expressada por um dos genitores ou nenhuma outra conduta que deva ser especialmente avaliada, a guarda é compartilhada.

ALIMENTOS. Os alimentos são fixados de acordo com o binômio necessidade-possibilidade, não havendo situação excepcional nestes autos quanto às necessidades do menor de idade, tampouco superior possibilidade paterna, os alimentos são reduzidos para o percentual de 20% dos rendimentos que é normalmente adotado por esta Câmara para situações semelhantes. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, VENCIDO O DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, QUE NEGAVA PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AC: 70076484161 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 25/04/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018).

É uma modalidade de guarda que atende as perspectivas do desenvolvimento do filho, na medida em que os pais são responsáveis por seus filhos, de forma conjunta, acerca dos “potenciais dos filhos”, quanto aos interesses desses com igualdade e efetividade (SILVA, 2017).

A guarda compartilhada tem como fundamento manter os laços de afetividade, buscando diminuir os efeitos que a separação pode trazer aos filhos, e, ao mesmo tempo, tenta manter de forma igualitária a função parental, mantendo assim os direitos dos filhos e dos pais. Nesse sentido, a guarda compartilhada tem como objetivo fazer com que os pais estejam presentes de forma mais integral na vida de seus filhos. Apesar de que, “em caso de divergência dos pais, grande parte da doutrina e da jurisprudência não aceita o cabimento da guarda compartilhada, alegando a instabilidade emocional, a inconveniência de mais de um lar, e a diversidade de critérios de educação” (GRISARD FILHO, 2005).

Ademais, pela redação do art. 1.589 do Código Civil, “o pai ou mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002). Nesse respeito, Cassettari (2017, p. 127) deixa claro que

[...] não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos.

Sendo que a pluralidade de relações que se estabelecem após um recasamento podem ser tanto de natureza intrafamiliar, como interfamiliar, culminando com a pluralidade de novos pais e mães socioafetivos, juntamente com os outros familiares que irão compor a nova família, sem ignorar a filiação biológica. Assim, a multiparentalidade traz as famílias recompostas, a igualdade paterna ou materna, condicionando-os ao reconhecimento socioafetivo de forma voluntária para conviverem com os filhos, de modo que o benefício maior seja destinado a eles.

No caso de ser extinta a relação recomposta, o magistrado deve deferir a guarda a ambos, na modalidade compartilhada e, em não sendo isso possível, deferirá o direito a um, e regulamentará a visita aos dois de fora. Todavia, para que seja fixada a guarda do menor, deve-se realizar uma análise pormenorizada de cada caso em concreto, sendo que os Tribunais consideram

o direito de expressão da criança ou do adolescente, para que o juiz decida de acordo com o melhor interesse dos filhos.

Nesse sentido, “o melhor para a criança e para o adolescente é ficar ao lado das pessoas com quem possui mais afinidade, se forem várias o magistrado poderá optar pela guarda compartilhada, desde que haja um relacionamento harmonioso entre as partes” (SOUZA; FERNANDES, 2015). Além de que

[...] a guarda, decorrente do poder familiar, deve ser estabelecida com observância do preceito do melhor interesse da criança e do adolescente e levando em conta os anseios do menor sempre que sua idade e maturidade possibilitarem. Da mesma forma ocorre com o direito de visitas, que deve atender às necessidades e os interesses do filho, atendendo ao direito da convivência familiar. (VIEIRA, 2015, p. 94).

Ademais, a guarda dos filhos “pode coexistir simultânea e separadamente nas mãos de titulares diversos; ou seja, uma pessoa pode ser detentora do poder parental e outra da guarda da mesma criança ou adolescente” (SILVA, 2017). Logo, a manutenção do vínculo entre pais e filhos, conseqüentemente, conferirá o mesmo tratamento para todos os pais, de jeito que, reconhecida a multiparentalidade, quaisquer relações referentes ao filho obedecerão aos mesmos preceitos relativos à sistemática normativa do melhor interesse do menor e/ou adolescente, inclusive as disposições que dizem respeito às visitas.

No que diz respeito à guarda, o melhor interesse da criança e do adolescente sempre será analisado e sopesado, de maneira que seja observado o princípio da afetividade, sendo que não existe qualquer preferência ou distinção decorrente da parentalidade socioafetiva ou biológica. Ademais, “o melhor para a criança e para o adolescente é ficar ao lado das pessoas com quem possui mais afinidade, se forem várias o juiz poderá optar pela guarda compartilhada, desde que haja um relacionamento harmonioso entre as partes” (SOUZA; FERNANDES, 2015).

Além disso, pela redação do art. 1.589 do Código Civil, “o pai ou mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação” (BRASIL, 2002). Ressaltando-se que não deve existir qualquer preferência para o exercício do direito de visita de um menor decorrente “da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, também, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos” (CASSETARI, 2017, p. 127).

Ainda nesse raciocínio,

[...] a guarda, decorrente do poder familiar, deve ser estabelecida com observância do preceito do melhor interesse da criança e do adolescente e levando em conta os anseios do menor sempre que sua idade e maturidade possibilitarem. Da mesma forma ocorre com o direito de visitas, que deve atender às necessidades e os interesses do filho, atendendo ao direito da convivência familiar. (VIEIRA, 2015, p. 94).

Logo, a manutenção do vínculo entre pais e filhos, conseqüentemente, conferirá o mesmo tratamento para todos os pais, de modo que, reconhecida a multiparentalidade, quaisquer relações referentes ao filho obedecerão aos mesmos preceitos relativos à sistemática normativa do melhor interesse do menor e/ou adolescente, inclusive as disposições que dizem respeito às visitas.

#### 4.4 Dos Alimentos

Como já foi demonstrado, realizado o reconhecimento da filiação socioafetiva, todos os parentes decorrentes da multiparentalidade integram, de forma indiscriminada, o conjunto familiar do filho, haja vista que os laços de parentesco são estendidos. A obrigação de prestar alimentos decorre do poder familiar, compreendido como o “complexo de direitos e deveres quanto à pessoa e bens do filho, exercidos pelos pais na mais estreita colaboração, e em igualdade de condições” (PEREIRA, 2015, p. 500). Conseqüentemente, “o poder familiar seria irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, podendo decorrer da paternidade natural, filiação legal e até mesmo da socioafetiva” (DIAS, 2017, p. 316).

A respeito do poder familiar, importante mencionar que seu conteúdo

[...] sofreu modificação com a atual concepção do filho como sujeito de direito e não mais objeto de direito, devendo ser desempenhado em observância ao melhor interesse do filho e não mais de acordo com a supremacia da vontade paterna. Ou seja, atualmente **o poder familiar é visto como um poder-função ou direito-dever**, sendo um direito personalíssimo dos pais, mas que se encontra limitado na personalidade dos filhos, uma vez que deve servir aos seus interesses. (ELIAS, 2017, p. 54-55, grifo nosso).

Com isso, doutrinadores como Caio Mário da Silva Pereira, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo (ELIAS, 2017, p. 55), compreendem que a nomenclatura mais adequada seria **autoridade parental** em detrimento de poder familiar, sendo que, “por refletir menos um poder e mais um dever/múnus dos pais em relação aos filhos, assim como melhor representaria o princípio da proteção integral” (ELIAS, 2017, p. 55, grifo nosso).

Dessa forma, acerca da titularidade e exercício do poder familiar, o art. 1.631 do Código Civil disciplina que “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade” (BRASIL, 2002), na medida em que “divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo” (BRASIL, 2002).

A respeito do exercício do poder familiar nas famílias reconstruídas, Paulo Lôbo dispõe que

[...] a autoridade parental do genitor permanece intacta. Não poderia o genitor separado abrir mão do poder familiar em detrimento do padrasto ou madrasta, uma vez que, conforme destacado, não se trata de direito disponível. Só haveria a concentração da autoridade parental aos padrastos e madrastas diante de uma eventual perda do poder familiar, de acordo com as hipóteses legais, seguida de uma adoção unilateral. (LÔBO, 2014, p. 81).

Em verdade, em decorrência da pluriparentalidade existirá, como consequência, a múltipla autoridade parental, haja vista que o exercício do poder familiar pelo pai/mãe socioafetivo não exclui o exercício do poder familiar que deve ser desempenhado pelo pai/mãe biológica. Quer dizer que, frente ao reconhecimento da multiparentalidade, todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental são aplicados aos pais afins e devem ser exercidos cumulativamente, salvo nas hipóteses de destituição da autoridade parental (DIAS, 2017).

Nesse sentido, caso haja a existência simultânea de pai/mãe biológico com socioafetivo, apenas ocorrerá a perda ou a suspensão do poder familiar nas seguintes hipóteses:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (BRASIL, 2002).

Dessa maneira, como não há diferenciação da origem da paternidade e/ou maternidade socioafetiva com a biológica, o poder familiar deve ser exercido por todos os pais paralelamente, e, do mesmo modo, o dever de prestar alimentos também ocorrerá de forma cumulativa, sem distinção da origem de ascendência de primeiro grau. Assim, “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação” (BRASIL, 2002).

Dessarte, como não existe nenhuma diferenciação quanto às relações de parentesco por afinidade ou por biologicidade, respeitado o binômio necessidade e possibilidade, é devida a prestação de alimentos, pois “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002).

Além de que,

[...] o Conselho da Justiça Federal (CJF) determina em seu Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil que a relação socioafetiva pode ser geradora da obrigação alimentar, atualmente são várias as decisões judiciais que têm reconhecido essa obrigação, e ocorrerá também com a multiparentalidade, já que sua base está no vínculo socioafetivo. (CASSETTARI, 2017, p. 210).

Nesse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, antes do entendimento

consolidado pelo CNJ através do Provimento n. 63, de 2017, já havia proferido decisão estabelecendo o pagamento de pensão alimentícia em decorrência da afinidade, cuja ementa teve a seguinte redação:

Direito de família – Alimentos – pedido feito pela enteada – Art. 1.595 do Código Civil – Existência de parentesco – Legitimidade passiva. O código civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão “parentesco por afinidade”, no parágrafo 1º de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins (TJMG. AP. Cível 1.0024.04.533394-5/001(1); 4ª C.C., Des. Rel. Moreira Diniz; pub. 25.10.2005).

De mais a mais, devido à alteração na árvore genealógica do indivíduo,

[...] há também um aumento no elenco de pessoas que podem prestar alimentos, visto que o art. 1.694 do Código Civil determina de maneira ampla que os parentes podem pleitear alimentos uns aos outros. A obrigação alimentícia funcionará de maneira idêntica ao que ocorre nas relações de biparentalidade, com observância do binômio necessidade/possibilidade e existência de reciprocidade da obrigação entre pais e filhos. (VIEIRA, 2015, p. 94).

Por essas preposições, infere-se que não existe nenhuma diferenciação quanto ao dever de prestar alimentos pelos pais biológicos e afetivos, haja vista a equiparação do estado de filiação, , sendo todos solidários com a obrigação alimentar. Isto porque, reconhecida a multiparentalidade, o direito de se pleitear alimentos será estendido ao filho reconhecido, de modo que ele pode “pleitear o seu direito, na medida de sua necessidade. Esse direito é um desdobramento do princípio da igualdade jurídica entre os filhos e o da não discriminação. Ou seja, o direito aos alimentos seria uma consequência da filiação multiparental reconhecida. (PAIANO, 2017, p, 151).

Além de que, em frente à inexistência de regramento normativo específico que regulamente as relações de parentesco plurais, no caso da pluriparentalidade, são a ela aplicáveis os mesmos dispositivos regentes das relações singulares, previstas no ordenamento jurídico. E, por isso, “resta claro que as regras dos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil são aplicáveis também à multiparentalidade, podendo o filho demandar alimentos de qualquer de seus pais, sejam biológicos ou socioafetivos, na medida de sua necessidade” (PAIANO, 2017, p. 89).

Logo, diante da múltipla filiação, depreende-se que ao filho subsiste o direito de

[...] pleitear alimentos do pai socioafetivo, uma vez que é dever daquele que desempenha as funções parentais a prestação alimentícia, não anulando a responsabilidade do pai biológico, que persistiria concomitantemente e em complementação à verba alimentar ou ainda em decorrência de uma impossibilidade dos pais afetivos. (ELIAS, 2017, p. 63).

Assim, infere-se que, quando do reconhecimento de estado de filiação afetiva, a obrigação alimentar será exercida entre os parentes de forma indiscriminada, e, especificamente sobre o filho, este poderá demandar os alimentos de ambos os pais de forma solidária, respeitado

o binômio da necessidade e da possibilidade quando de sua fixação. Isso deve ser aplicado igualmente às famílias multiparentais, a “solidariedade mútua entre pais e filhos, o que implica em uma responsabilidade alimentar dos filhos para com os pais (biológicos e/ou afetivos), independentemente de quantos sejam” (ELIAS, 2017, p. 65).

Tendo em vista o que foi discriminado acima, infere-se, claramente, que a prestação de alimentos dos pais aos filhos, bem como dos filhos aos pais, e as demais situações que justifiquem tal prestação, corresponde ao mesmo tratamento conferido às obrigações alimentares em geral, de maneira que não existe nenhuma diferenciação no que se refere a este tratamento, até porque, como se suscitou neste trabalho, não existe alteridade alguma decorrente da origem da filiação.

#### 4.5 Da Multi-hereditariedade

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu plena igualdade entre os filhos, sendo que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Da mesma forma, o art. 1.596 do Código Civil confirmou tal premissa, razão pela qual não existe impedimento algum quanto à participação na sucessão decorrente da multiparentalidade (BRASIL, 2002).

Além disso, o direito à herança é direito fundamental do ser humano e, como tal, não pode sofrer qualquer restrição ou discriminação, tampouco em virtude das situações decorrentes da multiparentalidade. Essa premissa encontra-se prescrita no art. 5º, inciso XXX, da CRFB/88, e respalda-se, ainda, na legislação infraconstitucional, nos arts. 1.784 e 1.845, ambos do Código Civil. Considera-se, pois, que não há distinção jurídica entre a paternidade biológica e a socioafetiva, e, por isso, sendo reconhecida a multiparentalidade, no momento da transmissão da herança (*saisine*), todos os filhos possuem direitos iguais, figurando como herdeiro necessário de todos os pais que tiver.

A ordem da vocação hereditária encontra-se nos arts. 1.829 a 1.844 do Código Civil e deverá ser seguida sem que se faça qualquer distinção de parentesco, seja ele biológico ou afetivo, com observância dos princípios constitucionais, entre eles, o princípio da igualdade entre filhos e da afetividade. Nesse ínterim, Lima (2011) disciplina que

[...] deve-se outorgar o direito à sucessão, pois, a filiação socioafetiva conforme demonstrado anteriormente, gera efeitos jurídicos por si só, desde que esteja presente na relação o nome, o trato e a fama. Devendo subsistir o direito mesmo que não haja o reconhecimento por via judicial, e sobrevenha o falecimento do pretense pai. Cabendo, assim, ao Judiciário julgar conforme o caso concreto, protegendo a relação paterno-filial.

No mesmo raciocínio, Zeno Veloso (203, p. 240) leciona que

[...] a sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual

concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujus, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário.

Tauã Lima Verdán Rangel (2016), corroborando essa linha de compreensão, em seu artigo intitulado “Multi-hereditariedade no direito sucessório: reflexos da multiparentalidade e o princípio da *saisine*”, preconiza que

[...] com o reconhecimento da multiparentalidade no registro de nascimento, os filhos passarão a ter, com efeito, todos os direitos advindos de uma relação parental. No que toca aos direitos não-patrimoniais – nome, estado, parentesco -, estes já são reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico. No que atina aos direitos patrimoniais, cuida fazer alguns esclarecimentos, sobretudo no que concerne à herança. Em relação ao direito sucessório, inexistente sustentação jurídica para tratamento diverso, devendo, assim, admitir a possibilidade de multi-hereditariedade, estabelecendo-se tantas linhas sucessórias quanto fossem os pais, devendo, porém, ter a ressalva de não se estabelecer a multiparentalidade com vistas exclusivas para atender a interesses patrimoniais.

Assim, na multiparentalidade há a coexistência dos vínculos parentais afetivos e biológicos com mais de duas pessoas, sendo que, nesse sentido, o filho socioafetivo tem direito à herança de quantos pais ou mães tiver, sendo recíproco tal direito aos pais, posto que, na ausência de descendentes, todos os pais serão herdeiros em pé de igualdade, concorrendo com eventual cônjuge sobrevivente.

À vista dos argumentos apresentados, pode-se concluir que os pais socioafetivos são equiparados aos pais biológicos em deveres e direitos na multiparentalidade, e serão aplicadas todas as regras sucessórias no que diga respeito a todos os pais envolvidos.

## **5 Conclusão**

À vista do conjunto de ideias apresentadas neste artigo, em uma ótica, verifica-se que os arranjos familiares passaram por constantes evoluções, como se pôde constatar, especialmente no que diz respeito à influência direta e demasiada do Estado sobre a instituição analisada. Por outro lado, sem embargos, vislumbra-se que a contemporaneidade se vê marcada pelas mais variadas formas de se constituir família no contexto social brasileiro, nitidamente oriundas da própria concepção humana sobre o estreitamento de laços de parentalidade decorrentes das famílias que se reconstróem.

Assim, o avanço da concepção das diversas formas de se estabelecer uma entidade familiar, tanto pelo Estado como pela sociedade, resultou em um dissenso sobre o reconhecimento da multiparentalidade no Brasil. Isto porque, como os arranjos familiares hodiernos são – e podem - ser plurais, a multiparentalidade se mostra como a fidedigna realidade vivenciada pela

sociedade, razão pela qual não se pode olvidar do seu reconhecimento e, da mesma forma, da proteção dos indivíduos que vivem em tais arranjos.

Portanto, consoante a demonstração feita neste trabalho, a multiparentalidade, que diz respeito à possibilidade da coexistência da filiação biológica e afetiva ao filho, mostra-se perfeitamente válida no território pátrio ao considerarmos os preceitos constitucionais. Além disso, com a edição do Provimento n. 63, de 2017, do CNJ, não existe mais a possibilidade de se discutir a existência ou não da parentalidade múltipla, tendo em vista que, por essa norma, a dupla paternidade e/ou maternidade consiste, em verdade, na efetivação dos preceitos e das garantias constitucionais, razão pela qual, o reconhecimento da paternidade e/ou maternidade socioafetiva representa, indiscutivelmente, a supremacia do melhor interesse da criança ou do adolescente.

Ademais, conforme se suscitou nesta análise, o reconhecimento do estado de filiação socioafetiva pode ocorrer em concomitância com a filiação biológica, inexistindo, com base no princípio da isonomia, diferenciação entre os filhos, merecendo destaque as consequências jurídicas advindas do reconhecimento da multiparentalidade.

Sendo assim, não restam dúvidas de que quaisquer situações que digam respeito ao estado de filiação devem ser interpretadas de maneira indistinta, na medida em que todos os deveres, bem como todos os direitos que decorrem da relação familiar, tais como o nome, a extensão de parentalidade, guarda/visitas e a multi-hereditariedade, devem ser conferidos de maneira equânime.

## Referências

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Waldir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. Editora: ATLAS, 2012.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. Rio de Janeiro: RENOVAR, 2008.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Teoria geral do Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2010.

BORIS, Georges Daniel Janja Bloc. **As múltiplas facetas do poder nas relações conjugais**. Fortaleza: Universidade De Fortaleza, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63 de 14/11/2017. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos escritórios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. **Diário Oficial da União**, 14 nov. 2017,

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, 5 de out. 1988, sem paginação.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**, 16 mar. 2015b.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, 10 de jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 13 jul. 1990.

BRASIL. Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais. **CRP realiza reconhecimento de paternidade socioafetiva**. Belo Horizonte, 30 maio 2018. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/crp-realiza-reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva.htm#WyO-cadKjIU>. Acesso em: 12 jun. 2018.

BRASILEIRO, Aline Moreira; RIBEIRO, Jefferson Calili. Multiparentalidade no contexto da família reconstituída e seus efeitos jurídicos. **FADIVALE**, v. 9, n. 13, 2016. Disponível em: [http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2016/Artigo\\_Aline\\_Brasileiro.pdf](http://www.fadivale.com.br/portal/revista-online/revistas/2016/Artigo_Aline_Brasileiro.pdf). Acesso em: 12 jun. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. 2. ed. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo Código Civil**. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: DEL REY, 2006.

DIAS, Sofia Alexandra; SANTOS, Filomena. **Dois Lares, O Bem Dos Brinquedos: vozes e olhares de crianças sobre a residência alternada em famílias recompostas**. Lisboa: [s.n.], 2016. Disponível em: [http://historico.aps.pt/ix\\_congresso/docs/final/COM0165.pdf](http://historico.aps.pt/ix_congresso/docs/final/COM0165.pdf). Acesso em: 12 maio 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 5.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

GERSÃO, Eliana. **A criança, a família e o direito**. Lisboa, 2014. Disponível em: [http://historico.aps.pt/ix\\_congresso/docs/final/COM0165.pdf](http://historico.aps.pt/ix_congresso/docs/final/COM0165.pdf). Acesso em: 12 maio 2018.

GRISARD FILHO, Waldir. Quem ainda tem medo da guarda compartilhada? **Boletim Jurídico do Instituto Brasileiro de Direito de Família**, v. 8, n. 51, jul./ago. 2008,

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Provimento nº 63 da CNJ auxilia trâmites de multiparentalidade**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6526/Provimento+n%C2%BA+63+da+CNJ+auxilia+tr%C3%A2+mites+de+multiparentalidade>. Acesso em: 12 jun. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010**. 2010. Disponível em: [http://www.INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/resultados\\_dou/default\\_resultados\\_dou.shtm](http://www.INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/resultados_dou/default_resultados_dou.shtm). Acesso em: 12 jun. 2018.

JUSTO, A. Santos. **Direito civil constitucional e outros estudos em homenagem ao Prof. Zeno Veloso**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LEANDRO, Engrácia. **Sociologia da Família nas Sociedades Contemporâneas**. Universidade Aberta: Lisboa, 2001.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATTA, Ronaly Cajueiro de Melo da. **GUARDA COMPARTILHADA: da exceção à regra**. 2004. 133 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t.7

MOURA, Paulo Dias de. **Nome da pessoa natural**. Rio de Janeiro: JC, 2013. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/nome-da-pessoa-natural/>. Acesso em: 24 maio 2018.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies e filiação: da possibilidade jurídica da multiparentalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: direito de família**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de família e sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PÔVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito, 2012.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Multi-hereditariedade no direito sucessório: reflexos da multiparentalidade e o princípio da saisine. **Âmbito Jurídico**, v. 19, n. 151, ago. 2016. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17587](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17587). Acesso em jun: 12 jun. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. v. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família**. v. 6. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1985.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira da. Modalidades de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro. **Jus.com**, 2017. Disponível: <https://jus.com.br/artigos/56157/modalidades-de-guarda-existent-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 12 maio 2018.

SOUZA, K. G. Q.; FERNANDES, D. B. Multiparentalidade: a possibilidade de coexistência da filiação biológica e socioafetiva e seus efeitos jurídicos. **FADIVALE**, v. 8, n. 11, 2015.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **Jus Brasil**, 2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 12 maio 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Novas entidades familiares. **Revista Trimestral de Direito Civil**, v. 16, p. 3-30, out./dez., 2003.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Pluriparentalidade: uma releitura das relações parentais**. 2013. 168 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2013.

VELOSO, Zeno. **Direito de família, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela**. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). Código Civil comentado. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Carla Eduarda de Almeida. multiparentalidade: benefícios e efeitos jurídicos do seu reconhecimento pelo direito. **Revista Curso Direito UNIFOR**, v. 6, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/357-2159-1-pb.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2018.

WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 10, n. 8, p. 113, fev./mar. 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre a Filiação Biológica e Socioafetiva. **Revista de Direito Privado**. v. 14, abr./jun. 2003.

Artigo recebido em: 2018-09-21

Revisado em: 2018-12-07

Aceito em: 2018-12-13